

**A NEGLIGÊNCIA AFETIVA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Resumo expandido apresentado a Afya
Centro Universitário de Ji-Paraná/RO, para
obtenção de grau na disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso em Direito.

Prof.^a. Orientadora: Aline Nayara Garcia
Guimarães

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S443n Sebolde, Raquel Rodrigues.

A negligência afetiva como forma de violência psicológica no âmbito do direito de família. / Raquel Rodrigues Sebolde. – Ji-Paraná, 2025.

7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof^a. Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Direito de família. 2. Violência psicológica. 3. Negligência e abandono afetivo. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDU 347.61-053.2

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A negligência afetiva como forma de violência psicológica no âmbito do Direito de Família

Raquel Rodrigues Sebolde¹, Aline Nayara Garcia Guimarães²

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: raquelnvmro01@hotmail.com

² Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

A entidade familiar é demasiadamente protegida pela Constituição Federal, sendo reconhecida como base da sociedade a qual merece a proteção do Estado (BRASIL, 1988, art. 226). Nesse sentido, o artigo 227 da Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) asseguram à infância e à juventude o direito à dignidade, ao afeto e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Entretanto, a negligência afetiva, aqui interpretada como a omissão do cuidado e da atenção indispensáveis, principalmente, ao convívio familiar, constitui forma de violência psicológica ainda pouco explorada pelo Direito, embora cause profundos impactos emocionais e sociais. Embora seja recorrente nas relações familiares, no sentido jurídico ainda se encontra sem o devido reconhecimento como forma de violência psicológica passível de responsabilização.

Apesar de existir dispositivos legais que reconhecem os direitos e deveres, principalmente ao cuidado e proteção à dignidade da criança e do adolescente, ainda existem lacunas na jurisdição brasileira que dificultam a interpretação e inviabilizam a responsabilização efetiva por negligência afetiva.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a negligência afetiva como forma de violência psicológica no âmbito do Direito de Família, com enfoque na responsabilização civil. Os objetivos específicos são: (i) examinar os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários do dever de cuidado; (ii) analisar as jurisprudências nacional, especialmente as divergências do STJ; e (iii) discutir os desafios jurídicos e probatórios na comprovação do dano psíquico e do nexo causal.

2. Materiais e métodos

O presente trabalho configura-se como uma pesquisa de caráter qualitativo, do tipo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, voltada à análise da negligência afetiva como forma de violência psicológica e sua responsabilização jurídica no ordenamento brasileiro.

Foram consultadas fontes secundárias, incluindo legislação vigente, decisões judiciais, doutrinas e artigos científicos especializados. Ressalta-se ainda que, todas as buscas foram realizadas em plataformas digitais.

3. Resultados e Discussões

A negligência afetiva como forma de violência psicológica apresenta reconhecimento jurídico raso, enfrentando significativas lacunas na sua efetiva aplicação. Os dispositivos legais brasileiros, especialmente a Constituição Federal (Arts. 1º, III e 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Arts. 4º e 17) e o Código Civil (Arts. 186 e 1.630), estabelecem o dever de cuidado, proteção e afeto por parte dos pais ou responsáveis, prevendo a responsabilização civil em casos de omissão. Contudo, a aplicação prática desses dispositivos, que, vale ressaltar, não tratam especificamente da negligência afetiva, depende da interpretação judicial e da comprovação do dano psíquico sofrido pela criança ou adolescente.

Há jurisprudências que apresentam decisões em que a negligência afetiva é reconhecida e resulta em responsabilidade civil, evidenciado, que, quando comprovado o dano emocional, há reparação por meio de indenização. A negligência afetiva por parte dos genitores para com as crianças e adolescentes constitui ato ilícito, tema já discutido na terceira turma do STJ, sendo passível de reparação.

Observa-se, contudo, a ausência de consolidação nos entendimentos jurisprudenciais. Enquanto a Terceira Turma do STJ reconhece a possibilidade de reparação por danos morais em casos de negligência ou abandono afetivo, não com o intuito de suprir a ausência de afeto, mas de indenizar o prejuízo psicológico decorrente da omissão, a quarta turma adota posicionamento diverso, sustentando que “não há dever jurídico de cuidar afetuosamente”, razão pela qual não se configura a obrigação de reparação.

Entretanto, observam-se divergências entre instâncias judiciais, o que evidencia a subjetividade na análise do dano emocional e a dificuldade em estabelecer critérios objetivos para caracterizar a negligência afetiva e o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o sofrimento da vítima.

Nos processos em que a responsabilidade é reconhecida, a comprovação frequentemente depende de perícias psicológicas e laudos técnicos, enquanto a ausência de provas objetivas em outros casos contribui para a negativa de responsabilização, evidenciando a complexidade probatória inerente a essa forma de violência silenciosa.

Embora haja previsão legal de proteção à criança e ao adolescente, a efetividade da responsabilidade ainda é limitada. Sabe-se que a negligência afetiva compromete o desenvolvimento psíquico do indivíduo, prejudicando os vínculos afetivos e estrutura emocional, dificultando a capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis, como apontam os estudos de Freud, Klein, Winnicott e Vygotsky.

Conduzindo para o âmbito jurídico, isso reforça a necessidade de critérios objetivos e uniformes para análise do dano emocional e do nexo causal, de modo a assegurar maior eficácia na proteção das vítimas e a devida responsabilização dos agentes negligentes.

A jurisprudência tem reconhecido casos de abandono afetivo, em julgamento na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a responsabilidade civil de um genitor e condenou ao pagamento de R\$30.000,00 à sua filha, por abandono afetivo causado à jovem, nos termos do Art. 186 e 927 do Código Civil.

Para a Ministra Nancy Andrighi relatora do caso, entendeu que

[...] se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável (Brasil, STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 14 de abril de 2025).

O entrave reside na dificuldade probatória, por mais que existam fundamentos legais e jurisprudências que direcionam para a responsabilização Civil, em situações

de Negligência afetiva, a prova do dano psíquico e do nexo causal entre o sofrimento da vítima e a conduta omissa do responsável exige critérios objetivos.

A exigência de uma comprovação especializada é um desafio, visto que com a realidade do atual sistema judiciário, somando a imaterialidade do dano emocional, contribui que muitos casos não avancem para o sistema jurídico, ou que nem chegue a ser levado até ele.

É notoriamente difícil atribuir um valor econômico à reparação nesses casos, uma vez que o afeto não é passível de quantificação. Todavia, é possível reconhecer que a negligência e o abandono afetivo atingem diretamente a integridade psíquica do indivíduo negligenciado, configurando violação ao direito de personalidade. Nessa perspectiva, o dano moral mostra-se como instrumento adequado de reparação, ainda que de forma simbólica, pela lesão sofrida.

Assim, a ausência de tipificação autônoma da negligência afetiva, a subjetividade do dano emocional e a resistência nas decisões judiciais, limitam a proteção efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esses elementos reforçam a urgência de aprimoramento legislativo e jurisprudencial, visando garantir o pleno exercício da dignidade, da proteção emocional e do desenvolvimento integral das vítimas de negligência afetiva, cumprindo, assim, os princípios constitucionais e os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Considerações finais

Diante do exposto, é perceptível que a negligência afetiva constitui uma forma de violência psicológica que compromete o desenvolvimento emocional da criança e adolescente, violando direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do adolescente. Apesar da existência de dispositivos legais que preveem o dever de cuidado, a efetiva responsabilização civil enfrenta desafios relacionados à comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Mostrou-se divergências de entendimentos nos Tribunais, indicando necessidade de critérios uniformes para a caracterização da negligência afetiva. O estudo contribui para o debate interdisciplinar entre as ciências do Direito e da Psicanálise, apontando caminhos para aprimoramento legislativo, bem como a padronização jurisprudencial, visando assegurar a proteção integral da criança e do adolescente e a efetiva responsabilização dos responsáveis negligentes.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de outubro. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Turma do STJ fixa danos morais por abandono afetivo*. Brasília, DF: STJ, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 02 de outubro 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.242*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101130657&tipo=91&nreg=201801003130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191015&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 out. 2025.